

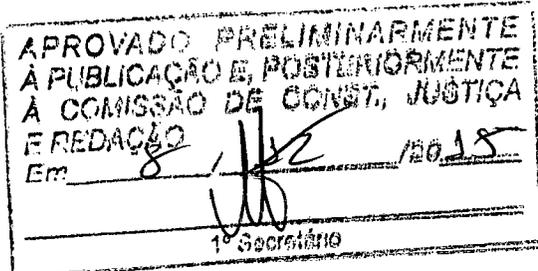


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 546 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação para mulheres trabalhadoras que amamentam, em órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei entende-se como sala de apoio à amamentação o ambiente onde as mães que retornaram ao trabalho após a licença maternidade possam extrair o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho no domicílio ou até mesmo para doação a um Banco de Leite Humano.

Art. 2º Os órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás onde haja lotação de servidoras deverão instalar salas de apoio à amamentação com estrutura para armazenamento de leite humano, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. Nas edificações que concentrem mais de 01 (um) órgão público, estes poderão compartilhar a mesma sala de apoio, a critério da administração de cada órgão.

Art. 3º As salas de apoio deverão ser instaladas em área apropriada, com equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, compreendendo preferencialmente:

I – 01 (um) ponto de água fria e lavatório, podendo ser um banheiro próximo a sala;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr



- II – dimensionamento de 1,5m² por cadeira;
- III – 01 (um) freezer adequado com termômetro externo para monitoramento diário da temperatura; e
- IV – disponibilizar materiais descartáveis (máscaras e touca), individuais e exclusivos para a extração de leite humano.

Parágrafo único. É necessário que o ambiente destinado à sala de apoio seja tranquilo e confortável, que permita a adequada acomodação da nutriz, sem interrupções e interferências externas e, de preferência, que dê privacidade à mulher, em conformidade ao disposto na Portaria Nº 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde.

Art. 4º As salas de apoio à amamentação serão destinadas para uso de servidoras e terceirizadas a serviço dos órgãos estatais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Os primeiros anos de vida estabelecem as bases para o desenvolvimento humano, é neste período que o cuidado com a criança merece maior atenção. Historicamente, a amamentação tem um papel preponderante no desenvolvimento dos bebês, sendo um princípio básico para a nutrição infantil desde as civilizações mais antigas.

Hoje, sabe-se que o aleitamento materno diminui os riscos de doenças crônicas e respiratórias, previne futuras alergias, entre outras disfunções ao longo da vida, além de influenciar na própria saúde da mãe, através da prevenção do câncer de mama. Não menos importante, vale ressaltar o vínculo que é estabelecido na relação entre mãe e filho.

A OMS recomenda o aleitamento materno durante dois anos ou mais, sendo de forma exclusiva nos primeiros seis meses. Pesquisa divulgada em 2009, do Ministério da Saúde, mostrou que 34% das mães com bebê menor de um ano e que trabalham fora de casa não amamentam mais a criança. Enquanto que as mães que não trabalham fora, esse índice é menor, de 19%.

A licença-maternidade, ainda é insuficiente para acompanhar o recém-nascido nos primeiros anos de vida, demonstra que é preciso avanço em políticas que visem incluir a mulher no mercado de trabalho, sem prejuízo para o desenvolvimento das crianças.

O projeto propõe a obrigatoriedade da disposição de salas de apoios à amamentação no ambiente de trabalho, conforme Portaria nº 193/2010 do Ministério da Saúde.

A proposta vem como apoio as nutrizes que retornaram ao trabalho após a licença maternidade, estimulando-as a manter a amamentação, podendo extrair manualmente o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho no domicílio ou até mesmo para doação a um Banco de Leite Humano (BLH).

As salas de apoio se destinam principalmente à coleta e ao armazenamento do leite, que será oferecido à criança em outro momento. Vale acrescentar que, as salas de apoio, têm um baixo custo de implantação e manutenção.

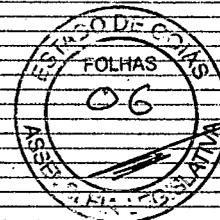


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004156

Data Autuação: 08/12/2015

Projeto : 546 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS.



2015004156



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

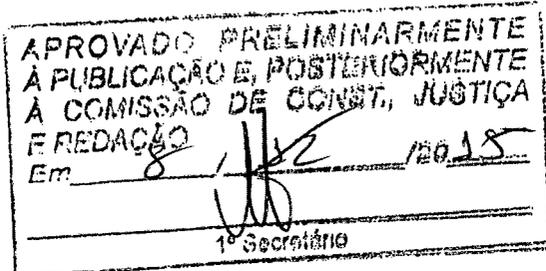


DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr

e Renúncia



PROJETO DE LEI Nº 546 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação para mulheres trabalhadoras que amamentam, em órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei entende-se como sala de apoio à amamentação o ambiente onde as mães que retornaram ao trabalho após a licença maternidade possam extrair o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho no domicílio ou até mesmo para doação a um Banco de Leite Humano.

Art. 2º Os órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás onde haja lotação de servidoras deverão instalar salas de apoio à amamentação com estrutura para armazenamento de leite humano, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. Nas edificações que concentrem mais de 01 (um) órgão público, estes poderão compartilhar a mesma sala de apoio, a critério da administração de cada órgão.

Art. 3º As salas de apoio deverão ser instaladas em área apropriada, com equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, compreendendo preferencialmente:

I – 01 (um) ponto de água fria e lavatório, podendo ser um banheiro próximo a sala;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

e Renovação 03



II – dimensionamento de 1,5m² por cadeira;

III – 01 (um) freezer adequado com termômetro externo para monitoramento diário da temperatura; e

IV – disponibilizar materiais descartáveis (máscaras e touca), individuais e exclusivos para a extração de leite humano.

Parágrafo único. É necessário que o ambiente destinado à sala de apoio seja tranquilo e confortável, que permita a adequada acomodação da nutriz, sem interrupções e interferências externas e, de preferência, que dê privacidade à mulher, em conformidade ao disposto na Portaria Nº 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde.

Art. 4º As salas de apoio à amamentação serão destinadas para uso de servidoras e terceirizadas a serviço dos órgãos estatais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Os primeiros anos de vida estabelecem as bases para o desenvolvimento humano, é neste período que o cuidado com a criança merece maior atenção. Historicamente, a amamentação tem um papel preponderante no desenvolvimento dos bebês, sendo um princípio básico para a nutrição infantil desde as civilizações mais antigas.

Hoje, sabe-se que o aleitamento materno diminui os riscos de doenças crônicas e respiratórias, previne futuras alergias, entre outras disfunções ao longo da vida, além de influenciar na própria saúde da mãe, através da prevenção do câncer de mama. Não menos importante, vale ressaltar o vínculo que é estabelecido na relação entre mãe e filho.

A OMS recomenda o aleitamento materno durante dois anos ou mais, sendo de forma exclusiva nos primeiros seis meses. Pesquisa divulgada em 2009, do Ministério da Saúde, mostrou que 34% das mães com bebê menor de um ano e que trabalham fora de casa não amamentam mais a criança. Enquanto que as mães que não trabalham fora, esse índice é menor, de 19%.

A licença-maternidade, ainda é insuficiente para acompanhar o recém-nascido nos primeiros anos de vida, demonstra que é preciso avanço em políticas que visem incluir a mulher no mercado de trabalho, sem prejuízo para o desenvolvimento das crianças.

O projeto propõe a obrigatoriedade da disposição de salas de apoios à amamentação no ambiente de trabalho, conforme Portaria nº 193/2010 do Ministério da Saúde.

A proposta vem como apoio as nutrizes que retornaram ao trabalho após a licença maternidade, estimulando-as a manter a amamentação, podendo extrair manualmente o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho no domicílio ou até mesmo para doação a um Banco de Leite Humano (BLH).

As salas de apoio se destinam principalmente à coleta e ao armazenamento do leite, que será oferecido à criança em outro momento. Vale acrescentar que, as salas de apoio, têm um baixo custo de implantação e manutenção.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) solon

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/12/2015

Presidente: [Signature]

*manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE
e JURISDICÇÃO deste projeto de Lei.*

10/12/2015

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4156/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 12 / 2015.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 17 DE 12 DE 2015.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Adriana Accorsi

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 16/02/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2015004156
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Estado de Goiás.

Em tramitação nesta Casa, a proposição obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Jean.

Posteriormente os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social, momento em que fui designada relatora.

Da análise do mérito do projeto, destaca-se a elevada intenção do deputado em atender às nutrizes e estimular o aleitamento materno. Realmente tal prática deve ser fomentada, sendo oportuna e relevante a presente proposição.

A Organização Mundial da Saúde recomenda a amamentação exclusiva durante os seis primeiros meses de vida do bebê e o uso do leite materno com alimentação complementar após esse período até os 2 anos de idade, ou mais. Isso se mostra benéfico tanto para a saúde da criança quanto da própria nutriz.

Todavia, nossa legislação prevê o direito das trabalhadoras de intervalo intrajornada para amamentar, via de regra, apenas durante os seis primeiros meses de vida do bebê (art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; e inciso XII do art. 95 da Constituição do Estado de Goiás), período este que, atualmente, é abarcado pela licença maternidade ampliada (Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e art. 228 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988). Portanto, não há previsão sobre a possibilidade de amamentar após a mencionada idade.

Como forma de viabilizar a benéfica prática de consumo de leite materno por um período superior, há a possibilidade de sua coleta e armazenamento para que esteja disponível ao bebê. É possível, ainda, a doação a banco de leite humano. Contudo, para que isso seja realizado, fundamental a existência de local adequado para a ordenha durante o



período em que a lactante não se encontra em sua residência. Surge, então, a necessidade de **salas de apoio à amamentação**.

As salas de apoio à amamentação receberam normatização pela Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 Anvisa e Ministério da Saúde, aprovada pela Portaria nº 193, de 23 de fevereiro de 2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Consiste na disponibilização de local adequado para que as trabalhadoras nutrízes possam realizar a ordenha e o armazenamento, para posterior consumo por seu filho ou doação a banco de leite humano.

Note-se que todos os envolvidos são beneficiados pela instalação das mencionadas salas. Os bebês recebem uma nutrição adequada e que fortalece seu sistema imunológico. As nutrízes tem alívio do desconforto das mamas muito cheias. Já o tomador de serviços, além do menor absenteísmo da funcionária (seu filho adoecerá menos), perceberá um imagem mais positiva perante seus colaboradores e a sociedade.

Ademais, destaque-se que a implantação e manutenção de salas de apoio à amamentação são de baixo custo.

Mencione-se, ainda, que a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Portanto, sobejam razões para aprovação do presente projeto de lei.

A matéria está ao alcance da legislação estadual (incisos XII e XV do art. 24 e art. 196, ambos da Constituição Federal – CF). E não viola norma geral, antes suplementa-as. Quanto a isso, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na **formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua **promoção, proteção e recuperação**. (Grifou-se).

Também não incide em vício de iniciativa, pois não cria, extingue ou interfere em atribuição de órgão de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas. Quanto a esse tema, assim entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3394:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)

No mencionado julgado ainda consta que:

Não se pode ampliar aquele rol [limitações à iniciativa parlamentar], para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC: "A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento. [...] **A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso.** Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo". (Grifou-se).

Percebe-se, portanto, que o correto entendimento dos dispositivos constitucionais que tratam de iniciativa legislativa é: a regra é a ampla iniciativa dos parlamentares (*caput* do art. 61 da CF e *caput* do art. 20 da Constituição do Estado) e as exceções são as iniciativas privativas (dentre elas as do Chefe do Executivo, previstas no § 1º do art. 61 da CF e § 1º do art. 20 da Constituição do Estado). Como é sabido, a exceção tem interpretação estrita. Logo, não há que se falar em criar iniciativa privativa do Governador do Estado sem a previsão nesse sentido.

Por fim, observe-se que a proposição atende às políticas já adotadas pelo Estado de Goiás pelas Leis nos 16.140, de 2 de outubro de 2007, e 19.037, de 8 de outubro de 2015, que dispõem, respectivamente:

Art. 50. As políticas de atenção à saúde da mulher, da criança e do adolescente devem contemplar:

.....
III – atendimento a todas as mães e aos recém-nascidos, **incentivando o aleitamento materno e a implementação de bancos de leite humano** e Unidades de Tratamento Intensivo neonatais nos hospitais do SUS, de acordo com os critérios da regionalização; (Grifou-se).



e

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Aleitamento Materno.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta Lei:

I – **promover, proteger e incentivar o aleitamento materno;**

.....
V – **estimular medidas para disponibilizar leite humano** de qualidade a crianças privadas da amamentação e **promover, proteger e apoiar o aleitamento materno no âmbito dos bancos de leite humano.** (Grifou-se).

Diante do exposto, verifico que deve ser aprovada a presente matéria. Todavia, a fim de aprimorar o presente projeto, apresento as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA: a ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Institui a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Estado de Goiás.”

EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 2º e seu parágrafo único, com consequente renumeração dos artigos subsequentes.

Justificativa: os mencionados dispositivos contém vício de inconstitucionalidade formal, por adentrarem em matéria de iniciativa legislativa reservada (§ 1º do art. 20 da Constituição do Estado).

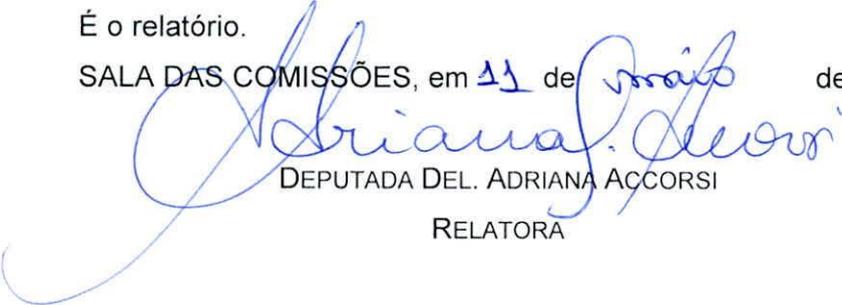
EMENDA ADITIVA: fica incluído um artigo após o atual artigo 4º, com consequente renumeração dos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.”

Diante do exposto, **com a adoção das emendas** apresentadas, **somos pela aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2016.


DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI

RELATORA



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2015004156

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 11/05/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social